

Proc. TC-002.841/2013-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Irresignada com os termos do Acórdão n.º 9.156/2017 – 2.ª Câmara, a Construtora Borges Carneiro Ltda. apresentou expediente denominado “Recurso Hierárquico”, fundamentando-se no art. 30 do Regimento Interno/TCU (Peça 77).

2. Anote-se, em breve retrospecto, que a presente TCE foi originariamente apreciada pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 7.771/2015 – 2.ª Câmara, do qual resultou a condenação em débito da referida empresa, em solidariedade com outro responsável, e aplicação de multa de forma individual (Peça 23). Em seguida, foram apresentados recursos de reconsideração contra o acórdão condenatório, os quais foram conhecidos e tiveram seu provimento negado por meio do Acórdão n.º 9.437/2016 – 2.ª Câmara (Peça 51). Posteriormente, a Construtora Borges Carneiro Ltda. opôs embargos de declaração contra essa última decisão, tendo sido prolatado o Acórdão n.º 9.156/2017 – 2.ª Câmara, que conheceu dos aclaratórios, para, no mérito, rejeitá-los (Peça 69).

3. No tocante à situação que ora se apresenta, observa-se que, em exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos tratou o expediente protocolado pela empresa como Recurso de Revisão e propôs não conhecê-lo, por não atender aos requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei n.º 8.443/92 e no art. 288 do Regimento Interno/TCU (peças 78 a 80).

4. Com as devidas vênias, essa solução não nos parece ser a mais adequada para o deslinde do caso concreto.

5. Em primeiro lugar, porque a Construtora Borges Carneiro Ltda. não manifestou em nenhum momento a intenção de interpor Recurso de Revisão, não havendo no expediente apresentado pela empresa qualquer alusão àquela espécie recursal ou aos seus requisitos de admissibilidade (peça 77).

6. Em segundo lugar, porque houve expressa menção no “Recurso Hierárquico” ao art. 30 do Regimento Interno/TCU, dispositivo que trata do recurso ao Plenário dos atos e das decisões administrativas do Presidente do Tribunal, o que, diga-se de passagem, não se afigura como instrumento adequado para impugnação das decisões colegiadas do Tribunal, como é o caso do Acórdão n.º 9.156/2017 – 2.ª Câmara.

7. Finalmente, porque tratar o expediente formulado pela empresa como Recurso de Revisão equivale a esgotar as suas possibilidades recursais sem a sua anuência, com afronta ao devido processo legal, haja vista que o art. 35 da Lei n.º 8.443/92 prevê que essa espécie de apelo pode ser interposta pelo responsável uma só vez dentro do prazo de cinco anos.

8. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público sugere que o expediente protocolizado pela Construtora Borges Carneiro Ltda. (Peça 77) não seja conhecido por ausência de previsão legal ou regimental.

Ministério Público, 27 de abril de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral